



ADOÇÃO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DYANA LUCIA DE SOUZA ALVES¹
KAREN ADRIANE ROSA NUNES²

RESUMO: O objeto do presente trabalho é sobre o sistema adotivo brasileiro, com ênfase na modalidade de adoção à “brasileira”, teve como principal diretriz a investigação sobre a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pelo Estado neste tipo de adoção, pois, como se trata de um tipo de adoção irregular e criminosa, prevista no código penal, a análise das reais vantagens da mesma é detalhista, o que requer inicialmente, uma breve sinopse sobre seus pontos históricos, discorrendo sobre a adoção no Código Civil de 1916 e com análise no código civil vigente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.010 de 2009 (denominada Lei Nacional da Adoção), Jurisprudências com decisões sobre casos reais acerca do tema. Justifica-se a escolha e importância do tema por acreditar-se na necessidade de novos olhares à questão da adoção, principalmente ao que tange o Melhor Interesse da Criança e do adolescente para a agilização em seu processo, reduzindo a morosidade da máquina judiciária a respeito do processo adotivo e ainda propiciar uma contribuição efetiva no sentido de melhor amparar a todos os menores, que nessas situações, são a parte mais vulnerável. A pesquisa de cunho bibliográfica, desenvolvida no âmbito do Direito Civil com enfoque na adoção tem seus fundamentos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na doutrina e jurisprudência para observar os requisitos utilizados pelo Estado na agilização da adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; ECA; Melhor interesse da criança e do adolescente; morosidade.

ADOPTION À LA BRASILEIRA: AN ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND ADOLESCENT

ABSTRACT: The object of the present work is about the Brazilian adoption system, with emphasis on the “Brazilian” type of adoption, and had as its main guideline the investigation into the applicability of the Principle of the Best Interest of the Child and Adolescent by the State in this type of adoption, since, as it is a type of irregular and criminal adoption, foreseen in the penal code, the analysis of the real advantages of the same is detailed, which initially requires a brief synopsis on its historical points, discussing the adoption in the Civil Code of 1916 and with an analysis of the current civil code, the Child and Adolescent Statute, Law 12,010 of 2009 (named the National Adoption Law), Jurisprudence with decisions on real cases on the subject. The choice and importance of the theme is justified by the belief in the need for new perspectives on the issue of adoption, especially regarding the Best Interest of the Child and Adolescent to streamline the process, reducing the slowness of the judicial machine in this

¹ Acadêmica de Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: dyanasouza71@gmail.com.

² Professor Especialista em Direito Público. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: karennunes13@hotmail.com.



regard. of the adoption process and still provide an effective contribution in the sense of better supporting all minors, who in these situations are the most vulnerable part. The bibliographical research, developed within the scope of Civil Law with a focus on adoption, has its foundations in the Statute of Children and Adolescents, in doctrine and jurisprudence to observe the requirements used by the State in streamlining adoption.

KEYWORDS: Adoption, Brazilian style adoption, best interest of the child and adolescent, delay.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a questão da adoção no Brasil, com destaque para a modalidade conhecida como "adoção à brasileira," que é uma forma irregular em que os pais adotivos registram a criança adotada como biológica, muitas vezes usando documentação falsa. Os motivos para essa prática incluem o medo da recusa do Judiciário e da burocracia do sistema legal de adoção. Isso gera um debate sobre ser considerado crime, mas também um ato de amor, pois dá a chance de uma criança ter uma família. O trabalho explora a evolução da adoção e seu contexto histórico, abordando a relação entre pais e filhos. Também analisa a legislação, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, e as diferentes modalidades de adoção no Brasil, como a *intuitu personae*, unilateral, póstuma e bilateral ou conjunta.

O objetivo é fornecer um contexto histórico, social e jurídico para aumentar a compreensão pública sobre o assunto. A pesquisa busca entender os motivos por trás dessa modalidade de adoção e analisar o melhor interesse da criança e do adolescente. A falta de fiscalização e soluções adequadas é um problema notável. O trabalho procura identificar as causas sociais da entrega ilegal de crianças para adoção simulada e as barreiras jurídicas que dificultam a adoção legal. Além disso, investiga como a falta de fiscalização em órgãos registradores e hospitais contribui para a adoção simulada. O projeto também examina a evolução da adoção ao longo da história e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no processo de adoção e sua influência nas decisões em casos em que os pais buscam regularizar a adoção.

Para combater essa modalidade de adoção e proteger os direitos das crianças, o Brasil possui leis específicas que regulamentam o processo de adoção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é altamente recomendado que qualquer pessoa interessada em adotar uma criança siga os procedimentos legais adequados, em vez de recorrer à "adoção à brasileira," que é ilegal e prejudicial para todos os envolvidos.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceitos gerais e histórico a respeito da adoção

A adoção é o ato legal pelo qual uma pessoa ou casal assume a responsabilidade e os direitos parentais sobre uma criança ou adolescente, tornando-se seus pais adotivos. A adoção visa proporcionar um ambiente familiar estável e amoroso para crianças que não podem ser criadas por seus pais biológicos devido a diferentes circunstâncias, como óbito, abandono, impossibilidade de cuidar adequadamente, entre outros. Em tempos antigos, os povos hindus, persas, egípcios, hebreus, gregos e romanos, já cultuavam o instituto da adoção, amparando crianças como se fossem filhos naturais.



No Egito, a história é narrada pela Bíblia Sagrada onde Moisés é adotado pela filha do faraó. Entre os gregos, exerceu um importante papel social e político. Já os povos orientais eram sistematizados por meio do Código de Manu e Hamurabi, disciplinando o instituto e prevendo inclusive punições para aqueles que desafiam a superioridade dos pais adotivos. (GONÇALVES, 2011).

A adoção deixou de ser apenas um mero ato contratual para um ato complexo, que reque uma sentença judicial desde a CF/88, as principais leis que regulamentam e moldaram a adoção está presente no Código Civil de 1916 e o Código de Menores, a Lei 4.655/65 e a Lei 6.697/1979.

2.1.1 O surgimento da adoção à brasileira e as principais consequências

A adoção possui como característica, a sua excepcionalidade, sendo a última alternativa. O contrário também é verdadeiro, em regra, as famílias que buscam o registro de um desconhecido como seu filho, se dá de forma excepcional.

Estes não colocam como primeira opção a prática da adoção ilegal, no entanto, a utilizam como última alternativa, muitas vezes por desespero.

Os futuros adotantes, geralmente, estão frustrados por não conseguirem ter um filho natural, ao recorrerem para adoção se deparam com uma enorme fila e requisitos a serem preenchidos, que podem demorar anos e muitas vezes não são de fácil entendimento de serem aplicados, sem uma orientação de um profissional do direito.

Devido aos obstáculos burocráticos e a morosidade do sistema judiciário, juntamente com a falta de suporte adequado por parte das autoridades, algumas pessoas, muitas vezes com pouca instrução, optam por realizar o que é conhecido como 'adoção à brasileira' em vez de seguir o processo legal de adoção.

Apesar de ser um ato de desespero, a adoção à brasileira gera um desequilíbrio, quanto na desvantagem para as famílias que seguem o caminho correto e aguardam na fila da adoção. Quanto ao menor, poderá perder o seu direito de conhecer sua família biológica, direito assegurado no ECA, previsto no Art. 48 “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos” (BRASIL, 1990).

Outra situação, seria a falta de segurança para a família substituta, que iria criar um laço afetivo sem dimensões com o menor, mas estará sujeita a perder sua guarda a qualquer momento, tanto para o Estado regulador, quanto para a família natural que poderá se arrepender da decisão da entrega.

Enquanto, a família adotiva não terá nenhum meio de se defender, pois, não seguiram a formalização do instituto de maneira legal. Por fim, as dificuldades enfrentadas no processo, não poderá ser usada de argumentos para a forma fraudulenta e ilegal da adoção, devendo o direito penal continuar a tutelar e intervir, tipificando a ação como forma de prevenção e inibição da prática.

2.2 Espécies de adoção

Existem quatro tipos de adoção nacional, que são: *intuitu personae*, unilateral, póstuma e bilateral. Neste sentido, com a evolução do sistema adotivo, há outras espécies de adoção, como a adoção por homossexuais, que foi muito debatida e julgada pela sociedade, adoção internacional e a tratada no presente trabalho, a adoção à Brasileira.



2.2.1. Adoção Intuitu Personae

A adoção "intuitu personae" é uma modalidade personalizada, em que os adotantes são escolhidos com base em critérios subjetivos e específicos, como vínculos afetivos pré-existentes, essa forma de adoção é mais rápida e menos traumática para o adotando (Amorim, 2017).

2.2.2 Adoção Unilateral

A adoção unilateral ocorre quando apenas um dos cônjuges adota legalmente uma criança, sem a participação do outro cônjuge. Isso pode ocorrer quando um dos genitores não consta na certidão de nascimento da criança ou perdeu o poder familiar (Torres, 2020).

2.2.3 Adoção Póstuma

A adoção póstuma ocorre após o falecimento do adotante, desde que a vontade de adotar tenha sido manifestada em vida. As consequências da decisão judicial na adoção póstuma são retroativas ao momento da morte do adotante (ECA/1990, art. 47, ^a7°).

2.2.4 Adoção Bilateral ou Conjunta

A adoção bilateral ou conjunta envolve um casal adotando uma criança juntos, assumindo igualmente a responsabilidade legal. Para adoção conjunta, o casal deve ser casado civilmente ou manter união estável, comprovando a estabilidade da família (ECA/1990, art. 42, § 2°).

2.2.5 Adoção Homoparental

A adoção homoparental é realizada por casais do mesmo sexo ou uma pessoa homossexual, sem distinção pela orientação sexual. Apesar dos avanços sociais, tal modalidade não é vista com bons olhos ainda, em razão do preconceito contra homossexuais e diversos estereótipos a eles imputados, mas essa adoção já é uma realidade no Brasil. (TORRES, 2020.)

2.2.6 Adoção à Brasileira

A adoção à brasileira é uma prática irregular e ilegal, em que a transferência da tutela da criança ocorre sem cumprir os procedimentos legais. Essa prática é prejudicial e viola as normas legais estabelecidas para a adoção.

2.3. Adoção à brasileira: uma análise sob a óptica do melhor interesse da criança e do adolescente

Adoção à brasileira é a ação de registrar o filho dos outros como se fosse seu próprio filho biológico, não atendendo aos trâmites legais da adoção, nesse sentido, prevê o art. 242 do Código Penal a tipificação para essa ação.

Para Tatiana Wagner Lauand de Paula, o art. 299 que trata de falsidade ideológica completa "a tipicidade da prática de registro de filho alheio em nome próprio", pois o legislador além de proteger a garantia do estado de filiação, preocupou-se com a autenticidade e veracidade dos documentos. A criminalização da adoção à brasileira é uma forma do Estado exercer o seu dever de amparar a família, por meio da proteção às crianças e adolescentes, uma vez que dela depende a subsistência da sociedade. Por outro lado, o filho adotivo é uma dádiva, como diz Sávio Bittencourt: "O filho adotivo é uma dádiva: um ser que o pai adotivo não poderia nunca ter gerado, por advir biologicamente de outros cromossomos, mas que permite que ele destine a jazida de afeto que estava ociosa em seu peito. Na verdade, só os filhos



adotivos são amados. Mesmo os filhos biológicos são adotados por seus pais biológicos, quando há amor e cuidado. O Psicólogo Luiz Schittini Filho costuma dizer que todo filho é biológico e adotivo: biológico porque é o único meio de se vir ao mundo e adotivo porque precisa ser amado, amparado e criado. Assim, para crescer com segurança emocional todo ser humano precisa ser adotado. Daí inexistir nenhuma distinção entre a filiação biológica e adotiva, em relação ao amor que se sente. O amor é adotivo. Se há amor, é caso de adoção (BITTENCOURT, 2018). Essa denominação de “adoção à brasileira” é dada pela jurisprudência e pela doutrina devido ao fato de configurar a paternidade socioafetiva, por assemelhar à adoção neste ponto.

Quando ocorre a entrega de filhos de pais que não querem criá-los, as pessoas vão ao registro de pessoas físicas e os registram como se fossem seus filhos. Vários motivos levam a essa prática: por não quererem se expor no tribunal, querem que o filho pense que é o filho biológico; ao propor um procedimento de adoção, temer que a criança seja retirada deles, pois o registro deve ser preenchido; temendo que a adoção não seja concedida na via judicial, devido às conversas dos requerentes com assistentes sociais e psicólogos, e depois a decisão de um juiz que pode considerar a família inapta para adoção.

Por isso decidem arriscar e praticar um ato que o ordenamento jurídico caracteriza como crime. Uma prática muito comum é quando uma mulher tem um filho e estabelece um relacionamento permanente, e seu parceiro registra seu filho como descendente como esclarece Simone Franzoni Bochnia: É notório que a ‘adoção à brasileira’ ocorre em sua totalidade à época do nascimento da criança, oportunizando a ocultação da origem da criança, a não lembrança da família biológica diante da tenra idade, e ainda, para a sociedade, uma cilada de gestação ‘virtual’, como se efetivamente tivesse a criança nascido daquele núcleo familiar (BOCHNIA, 2008.).

A relação entre o princípio do melhor interesse do menor e a adoção à brasileira é analisar se aquele método de adoção apresentou reais vantagens àquele indivíduo ou se causou danos a sua integridade e dignidade. Haja vista que por ser uma modalidade de adoção irregular, sua preconcepção é de que tenha sido ruim para o menor adotado, mas, em últimas decisões pelo judiciário, a permanência e reconhecimento do vínculo afetivo e familiar já estabelecido é o que tem prevalecido. Este princípio, que tange sobre o direito daquele menor de serem sujeitos de direito, que se trata de pessoas, que ainda, se encontram em pleno desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o que realmente estima e orienta suas exigências naturais. Compete, assim, ao Estado demonstrá-lo. Dessa forma, segundo o doutrinador Paulo Lôbo (2011), o princípio traz como protagonista principal a criança e ao adolescente na atualidade, mas em um passado ainda recente, ressalta que existindo conflitos de interesses em processos de adoção, a verificação do juiz deverá ser a respeito das vantagens para o menor, de forma a garantir o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio, do superior interesse da criança, como direito fundamental constitucionalmente previsto, é parâmetro a ser respeitado necessariamente por todos, Estado, família e comunidade.

Outros são os princípios que norteiam o processo adotivo no Brasil, de suma importância e notoriedade, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da máxima convivência familiar, princípio da relevância da manifestação da vontade informada e princípio da proteção integral do menor.



2.3.1. Conduta lícita ou ilícita e o perdão judicial em casos de adoção a brasileira e a preponderância do melhor interesse da criança e do adolescente

Além dos posicionamentos jurisprudenciais em casos reais, a doutrina também entende e exemplifica tal situação. Damásio de Jesus expõem por que há a diminuição da pena e o perdão judicial, onde o parágrafo único do artigo 242 do Código Penal prevê uma possibilidade de causa de diminuição da pena em que é reconhecida nobreza incidindo sobre a conduta. (DE JESUS, 2011)

Crianças e adolescentes são indivíduos cujo desenvolvimento físico e psicológico ainda não está completo e, assim, não conhecem seus direitos e não apresentam capacidade de exigir que sejam atendidos. Diante disso, cabe à família, sociedade e Estado atuarem para que a proteção integral dessas crianças seja uma realidade, não apenas um conceito teórico (VILAS BÔAS, 2011).

Vale ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, embora, seja o que mais influência em decisões dos casos de adoção à brasileira, ainda sim é possível a penalização em casos da adoção irregular, mas é menos frequente em relação o perdão judicial nesses casos. Os doutrinadores ao dizerem que, embora exista esta possibilidade de atenuação ou exclusão da pena, deverá o magistrado agir de acordo com a culpabilidade do agente, ou seja, deve se analisar por que aquela conduta foi realizada, se por real motivo nobre, por vaidade ou para gerar outra conduta ilícita, como por exemplo, tráfico de criança.

As pessoas podem evitar estas situações procurando nas varas da infância os meios corretos para regularizar a situação de afeto que já possuem com relação a uma criança. Com a adoção à brasileira é frustrado o direito do jovem, assegurado pelo art. 48 do ECA (BRASIL, 1990), de saber a sua origem genética, a sua filiação, após completar 18 anos de idade. Além do mais, o direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Dessa forma, prevê o art. 27, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990).

O perfil dos adotantes praticantes da adoção à brasileira é caracterizado, em sua maioria, por pessoas que pertencem à classe média, de idade entre 40 e 50 anos, residentes em local distinto daquele em que a criança é registrada e quando indagados acerca do motivo que os levaram a essa prática alegam a insuficiência de recursos dos pais biológicos do infante e a possibilidade de poder ofertar ao menor melhores oportunidades, tais como, recursos médicos, educacionais e sociais.

Os adotados, por sua vez, em sua totalidade, são crianças recém-nascidas. A idade do adotado é justificada pelo fato de que os adotantes pretendem inserir a criança desde as primeiras fases da vida em seu seio familiar, ingressando-a em suas rotinas e meio social, de forma com que esta não apresente transtornos psicológicos ao se recordar da família biológica.

O tema vem sendo objeto de estudo e debate bastante frequente na rotina jurídica brasileira pelo conflito de opiniões que pode causar. Alguns magistrados se utilizam de princípios afetivos para fundamentar suas decisões e justificar o fato de aceitarem a existência dessa prática ilegal.

Uma vez que esse instituto não se enquadra à adoção propriamente dita, prevista no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Adoção (BRASIL, 2009). A propósito, não há previsão legal acerca de sua temática em nenhum diploma civil brasileiro.



Na adoção propriamente dita, o juiz por meio de uma sentença judicial deferida ao adotante o pedido de guarda e adoção e lhe concede a integração de uma pessoa estranha à sua família.

No caso da adoção à brasileira tem-se uma situação de adoção simulada, onde o parentesco existente entre adotante e adotado dá-se não por uma decisão judicial e sim por um ato de vontade e liberdade do agente interessado na adoção.

Ainda que a adoção à brasileira seja resultado de uma conduta criminosa, ela cria um vínculo, mesmo que aparente, entre o adotante e o adotado e diante disso, alguns magistrados por meio de sentença judicial deixam de aplicar a pena prevista pela prática da infração.

O ato de registro do filho alheio como se próprio fosse vem ocorrendo com grande frequência nos cartórios brasileiros devido a fragilidade de fiscalização nos hospitais e cartórios e a condutas dos adotantes cada vez mais ousadas em burlar a legislação.

Outro hábito bastante disseminado no Brasil consiste na adoção à brasileira realizada pelo companheiro da mulher registrando o filho desta como se seu descendente fosse. Quando se rompe o vínculo entre os companheiros e o convívio do filho com o pai é precário ou ausente, este último, para tentar se livrar das obrigações alimentícias, busca desconstituir o registro do filho por meio de uma ação negatória de paternidade.

A jurisprudência considera a adoção à brasileira de natureza irreversível, não permitindo a hipótese de anulação do registro de nascimento, dessa forma, se o ato de registrar ocorreu de forma voluntária e espontânea e sem vício de vontade, não há possibilidade de anulação e inexistente cogitação de hipótese de falsidade, pois do registro se extraiu nada mais que a realidade de um fato jurídico, nesse caso, a formação e existência de uma filiação socioafetiva, onde o estado de filiação não é obrigatoriamente conectado com à origem biológica do indivíduo, e, portanto, pode assumir feições originadas de outra relação. (LÔBO, 2004).

A prática jurídica entende que se trata de ato praticado de forma espontânea, por meio de adoção à brasileira, que não permite o cancelamento do registro de nascimento, por considerá-lo irrevogável.

2.4. Análise de caso real de adoção à brasileira

Em 04 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal divulgou algumas informações sobre adoções à brasileira, mas devido ao sigilo judicial, o número de casos não foi divulgado. São nomeados três casos que corroboram o tema pesquisado, onde o afeto é muito importante nesses casos, onde o melhor para os menores foi o que enfatizou sobre a decisão, em que o bem-estar era notório.

O primeiro deles trata de um casal que pode ficar com irmãos gêmeos adotados desta forma por decisão em outubro de 2016. É notável o tamanho desespero dos pais para que seus filhos não fossem tirados de si, que o homem no início do processo declarou ser o pai biológico das crianças, oriundo de um relacionamento extraconjugal, e sua mulher estava disposta a adotá-las.

Após a realização do exame de DNA ficou comprovado de que era mentira, no entanto restou provado que a mãe biológica estava de acordo com a adoção e em estudo foi exposto de que o pai e o avô das crianças, da família biológica, abusavam sexualmente de crianças mais velhas com a convivência da mãe biológica.

E, diante de tudo, o ministro Raul Araújo concedeu a permanência dos gêmeos com os pais adotivos, considerando que não é possível afastar os olhos da situação fática estabelecida para fazer preponderar valores em tese, e, a retirada das duas crianças que já estão inseridas em



um lar para serem recolhidas em um abrigo, poderia trazer mais danos do que benefícios. (Revista Consultor Jurídico, 4 de fevereiro de 2018).

No caso exposto acima, considerou-se o melhor interesse da criança, visto a convivência, vínculo criado, afetividade e a presença prática dos princípios que norteiam e asseguram o bem-estar dos adotados, e, mesmo sem o vínculo sanguíneo, preponderou o que lhe trariam mais benefícios, ao invés de serem levados para casas de acolhimento.

2.4.1. Pontos positivos e negativos da adoção à brasileira

Levando em consideração a morosidade e a burocracia do processo adotivo, a doção simulada em tese traz o benefício de agilidade, pois, burlando o sistema, consegue-se com mais rapidez adotar uma criança. E, considerando diversas particularidades, a adoção à brasileira em alguns casos pode de certa forma dar uma chance aquela criança de poder ter uma vida completa, com seus direitos e bem-estar assegurados.

Todavia, tratando-se de uma ação criminoso, acomete de riscos, não seguindo ao trâmite legal do CNA, os adotantes estão sujeitos a sérias consequências legais, que incluem até mesmo na perda da guarda da criança, a falta de proteção que essa adoção está acometida, visto que deixam os menores envolvidos vulneráveis a abusos, explorações, já que não há garantias de que os adotantes sejam adequados e capazes para cuidar e zelar por elas, os riscos emocionais que a criança ou o adolescente adotadas dessa forma podem enfrentar, pois, na maioria das vezes é feita em segredo, e ao ser revelada, aquele menor perde um dos seus direitos legais como adotado, que é de saber sobre suas origens e a corrupção, assim como em todo crime, muitas das vezes a entrega de um bebê ou criança envolve o pagamento de uma quantia ou o favorecimento, o que é uma enorme abertura para a possibilidade de tráfico de crianças e órgãos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho, foi possível o estudar e identificar o conceito, as principais características, modalidades e os pressupostos legais que conduzem o processo adotivo no Brasil, e ainda, em especial, a modalidade irregular de adoção à “brasileira” com uma análise sobre a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Durante o decorrer do trabalho, houve uma análise história sobre a adoção e seus conceitos, os motivos que a fizeram existir, as leis que a regulamentam, suas características e os procedimentos realizados pelos candidatos para que seja formalizada de maneira lícita, e, nesta retrospectiva, o poder legislativo, observou-se que houve um grande avanço no que tange à criança e ao adolescente, uma vez que, foi atribuído a estes o reconhecimento de sujeitos detentores de direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Considera-se, portanto, este artigo com a fiel esperança de que o Estado cumpra com o que é proposto por suas leis, não apenas fazendo-as, mas fiscalizando e preparando seus profissionais, assim, tentando sempre refletir em um melhor interesse da criança e ao adolescente, em específico nos casos da adoção à brasileira, que por toda a sua complexidade, demanda de uma análise mais fidedigna e minuciosa, onde, na maioria dos casos, os adotantes irregulares de maneira indireta, visam o melhor interesse daquela criança.

Desta forma, a presente pesquisa não buscou a solução definitiva para as questões derivadas da adoção à brasileira, mas sim a compreensão e o entendimento acerca de qual a



proteção adequada será dada àquela criança, que, mesmo sem entender está envolvida em ato criminoso, não merece e não deve ser atingida de forma negativa e desvantajosa, fazendo assim que o princípio abordado seja a prioridade, colocando-se acima até mesmo da penalidade a ser ou não aplicada.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Natália. **Uma análise sobre os princípios que norteiam o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://naatlima3.jusbrasil.com.br/artigos/530496886/uma-analise-sobre-os-principiosque/>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BITTENCOURT, Sávio. **Miragens.** 2018. Disponível em: <https://oestadoce.com.br/sem-categoria/miragens-3/>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família.** 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17098/Disserta%E7%E3o%20Da%20ado%E7?sequence=1>. Acesso em outubro de 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.\(com%20mudan%C3%A7a%20pela%20Lei%206.898,de%201981\).](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.(com%20mudan%C3%A7a%20pela%20Lei%206.898,de%201981).)

CONJUR. **STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou adoção à brasileira.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira> = acesso 15 de Maio de 2023 - Revista **Consultor Jurídico**, 4 de fevereiro de 2018, 11h44

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. 3º volume: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública.** 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011;



LÔBO, Paulo. (2006, pg. 273) = LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 273.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em outubro de 2023.

TORRES, Lorena Lucena. **O que é Adoção e Quais os Tipos Existentes?** - Direito das Famílias. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-quee-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em outubro de 2023.